



---

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00010173320138140040

APELANTE: POSTO PARAUAPEBAS LTDA.

ADVOGADOS: AMANDA MARRA SALDANHA

APELADO: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO e NELSON FRATONI RODRIGUES

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

Trata-se de apelação cível interposta pelo POSTO PARAUAPEBAS LTDA. inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Parauapebas, que julgou improcedente a ação indenizatória movida contra KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Versa a inicial que o Estabelecimento Comercial na qualidade de autor, teve um título protestado indevidamente o que lhe teria impedido de conseguir financiamento, junto a uma instituição financeira.

Contestação às fls. 27/33.

Sentença de fls. 54/55, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls. 59/69 alegando haverem prejuízos capazes de determinar a reparação por danos morais e conseqüentemente o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 76/87.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

---

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00010173320138140040

APELANTE: POSTO PARAUAPEBAS LTDA.

ADVOGADOS: AMANDA MARRA SALDANHA



---

**APELADO: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO e NELSON FRATONI**  
**RODRIGUES**  
**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

---

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei n. 9.492/97 dispõe em seu art. 26 que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que na impossibilidade de apresentação do título ou documento da dívida será necessário para a baixa do protesto a declaração de anuência daquele que tiver figurado como credor no registro do protesto, com identificação e firma reconhecida.

No caso vertente, o título já havia sido pago pelo apelante, porém o apelado não procedeu a devida baixa do protesto, ocasionando segundo o recorrente, a não realização de um financiamento, junto a uma instituição bancária.

Inconteste que a conduta omissiva que gerou o dano moral à parte autora/recorrente deve ser atribuída ao credor/apelado, que não fez juntar aos autos qualquer elemento que pudesse eximi-lo do protesto indevido, como ocorreu no presente caso.

“Em se tratando de indenização decorrente de irregular inscrição no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência dominante em nossos tribunais tem entendido que "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. In casu, não se trata de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, mas de protesto indevidamente mantido, sendo de se adotar o mesmo posicionamento no sentido de ser dispensável produção de prova da existência do dano moral, pois a demonstração da ocorrência da manutenção irregular do protesto é o quanto basta para comprovar sua efetiva existência”. (Des.(a) Selma Marques – TJMG).

Observo que a apelada foi negligente na hipótese dos autos, não podendo ser eximida de sua responsabilidade, já que cabia a ela dar baixa no protesto, pois a dívida já havia sido paga, o que, diga-se de passagem, não foi feito, tendo sua conduta causado diretamente ofensa à boa imagem da apelante.

Com efeito, só o indevido protesto do título já é o bastante para dar direito à vítima de receber indenização por dano moral, vez que tal fato por si só configura verdadeira ofensa à honra e a imagem daquele que teve o seu bom nome colocado no rol de maus pagadores.

**"EMENTA: INDENIZAÇÃO - PROTESTO DE TÍTULO - DUPLICATA MERCANTIL - DÍVIDA QUITADA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO.**

Restando comprovada a atitude negligente da credora, que envia a protesto duplicata mercantil quitada via depósito bancário presumidamente conhecido pela ré, evidencia-se o dever de responder pelos prejuízos de ordem moral indevidamente causados." (Apelação Cível 408646-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, julgado em 18/12/2003).



Configurados os danos morais, passemos a sua quantificação. Advirto que para tanto deve o magistrado valer-se da cautela, para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, em virtude de seu caráter subjetivo e consolador, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos, em consonância com a atual posição da jurisprudência pátria. Acredito que se encontra adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para reprimir a apelada, evitando que ela pratique novamente condutas negligentes dessa espécie.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, considerando os danos morais e arbitrando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inverta-se o ônus sucumbencial. É como voto.

BELÉM, 27 DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00010173320138140040

APELANTE: POSTO PARAUAPEBAS LTDA.

ADVOGADOS: AMANDA MARRA SALDANHA

APELADO: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO e NELSON FRATONI RODRIGUES

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA QUALIDADE DE AUTOR, TEVE UM TÍTULO PROTESTADO INDEVIDAMENTE O QUE LHE TERIA IMPEDIDO DE CONSEGUIR FINANCIAMENTO, JUNTO A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. O TÍTULO JÁ HAVIA SIDO PAGO PELO APELANTE, PORÉM O APELADO NÃO PROCEDEU A DEVIDA BAIXA DO PROTESTO, OCASIONANDO A NÃO REALIZAÇÃO DE UM FINANCIAMENTO, JUNTO A UMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO AUTOR. INCONTESTE QUE A CONDUTA OMISSIVA QUE GEROU O DANO MORAL À PARTE AUTORA/RECORRENTE DEVE SER ATRIBUÍDA AO CREDOR/APELADO, QUE NÃO FEZ JUNTAR AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE PUDESSE EXIMI-LO DO PROTESTO INDEVIDO, COMO OCORREU NO PRESENTE CASO. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2017.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora